



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 544-85.2012.6.21.0062(RE)
PROCEDÊNCIA: NICOLAU VERGUEIRO – (62ª ZONA ELEITORAL - MARAU)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – CARGO VEREADOR - CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: NELSON ARI DO NASCIMENTO
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA
ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. APROVAÇÃO DAS
CONTAS COM RESSALVAS.**

*Parecer pelo provimento do recurso e pela aprovação das contas com
ressalvas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador **NELSON ARI DO NASCIMENTO**, do município de Nicolau Vergueiro/RS, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/2012, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.

Emitido relatório preliminar (fls. 26-27), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos (fls. 30-40).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O relatório final, fl. 41, apontou irregularidade consistente em utilização de veículo, fornecido pelo próprio candidato, sem respectiva emissão de recibo referente a este valor estimado, também não foi anexada documentação de propriedade do bem e, ainda, não foi detalhado este valor estimado, no demonstrativo de recursos arrecadados.

O Ministério Público *a quo* manifestou-se, opinando pela desaprovação das contas (fl. 43).

Sobreveio sentença (fl. 44), desaprovando as contas com fundamento no art. 30, III, da Lei 9.504/1997.

Inconformado, o candidato recorreu (fls. 46-50). Alegou que, por equívoco, não registrou o valor estimado decorrente da cessão de uso de seu próprio veículo, bem como não emitiu o respectivo recibo eleitoral. Sustentou que o veículo utilizado na campanha é de sua propriedade e que anexou o termo de cessão de uso à fl. 31. Saliou que declarou este bem quando do registro de sua candidatura. Dessa forma, pugnou pela aprovação de sua prestação contas.

Após, subiram os autos ao Egrégio TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. PRELIMINAR

a) Tempestividade.

O recurso interposto **é intempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 06 de dezembro de 2012 (fl. 45), e o recurso foi interposto no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 46), ou seja, fora do tríduo previsto no art. 30, § 5º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. MÉRITO

Em que pese a intempestividade, o recurso merece prosperar.

As irregularidades apontadas, restam elididas pelos documentos constantes nos autos.

Do exame destes documentos, é possível perceber que embora não tenha emitido recibo eleitoral referente à doação estimada decorrente do uso de seu próprio veículo na campanha eleitoral, o candidato, acostou o termo de cessão de uso à fl. 31. Ademais, de acordo com consulta ao site do TSE¹, é possível perceber que este bem integrava o patrimônio do candidato, pois foi informado na declaração de bens por ocasião do registro de sua candidatura.

Ademais, verifica-se que o candidato custeou sua campanha exclusivamente com recursos próprios, no montante de R\$1.813,00 (mil oitocentos e treze reais), (fl. 04), sendo que a omissão verifica-se somente em relação ao valor estimado do veículo. Também observa-se que todas as despesas, no montante de R\$1.813,00 (mil oitocentos e treze reais), estão devidamente comprovadas por notas fiscais (fls. 33-40).

Assim, os documentos constantes nos autos, constituem-se como hábeis a demonstrar a origem e destinação de recursos despendidos na campanha. Desse modo, entende-se que não há nos autos indícios de irregularidade a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas, sua aprovação com ressalvas, **tendo em vista a ocorrência de irregularidade de natureza formal que restou corrigida pelo candidato.**

Saliente-se que o art. 30, § 2º da Lei das Eleições² informa que erros de natureza formal ou material, quando devidamente corrigidos, não autorizam a cominação de sanção nem autorizam a rejeição das contas do candidato ou do partido.

Ainda, o art. 30, § 2º-A da Lei das Eleições reza que erros de natureza formal ou material, irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

¹Consulta efetuada em 22/02/2013 às 17h31min no DivulgaCand do TSE através do site: <http://divulgacand2012.tse.jus.br/divulgacand2012/abrirTelaPesquisaCandidatosPorUF.action?siglaUFSelecionada=RS>

²§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, a documentação juntada aos autos configura-se como apta a justificar a movimentação financeira da campanha do candidato.

Neste sentido já se manifestaram os tribunais no julgamento de casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas. 2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.

[...] (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3920415, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/08/2012, Página 193/194)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...] 2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes. 3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

4. Agravo regimental desprovido.*(Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança nº 737, Acórdão de 27/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010, Página 58)(grifou-se)*

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo a quo por inobservância do disposto no artigo 1º, V, da Resolução TSE n. 22.715/08.

Em que pese a indispensabilidade da emissão de recibos eleitorais mesmo quando os recursos sejam provenientes do próprio candidato, não há óbice na aprovação com ressalvas quando a documentação possibilitar a fiscalização da demonstração contábil, escopo maior da legislação que disciplina a matéria.

Provimento.

(RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO nº 608, Acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*de 12/11/2009, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação:
DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 192, Data 17/11/2009,
Página 1)(grifou-se)*

Dessa forma, as contas apresentadas pelo candidato NELSON ARI DO NASCIMENTO devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 51, II, da Resolução TSE. 23.376/2012.

IV – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo candidato NELSON ARI DO NASCIMENTO.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\2jd22u49kcg0ktd0ohrj_54485_2012_147_130307173754.odt